



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 108-0.028

Recurso nº: 73.704 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: POSTO 4 RODAS LTDA.

Recorrida: DRF EM MACEIÓ (AL)

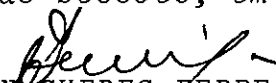
IRF - DECRETO-LEI Nº. 2.065/83 - DECA-
DÊNCIA - "Por ser inerente à própria
presunção legal do art. 8º do Decreto-
Lei nº 2.065/83 a inexistência de re-
colhimento e pagamento, não se aplica
o disposto no art. 150, § 4º, do CTN,
por ausência do que se homologar".

DECORRÊNCIA - "É de se acolher no pro-
cesso dito decorrente o decidido no
processo matriz, quando não se encon-
tra nova questão de fato e de direi-
to".

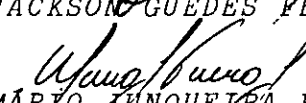
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por POSTO 4 RODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR acolhi-
da às preliminares de cerceamento do direito de defesa e decadên-
cia e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin Carvalho Vianna,
que votou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR


VISTO EM CAÍBAR PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE 15 ABR 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Edson Vianna de Brito, Renata Gonçalves Pantoja e Adelmo Martins Silva. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-000.372/92-12

RECURSO Nº: 73.704

ACORDÃO Nº: 108-0.028

RECORRENTE: POSTO 4 RODAS LTDA.

RELATÓRIO

Processo para tributação do IRF, com base no art. 8º do Decreto Lei 2065/83, decorrente do processo principal de nº 10410.000.373/92-77, do qual transcrevo abaixo o relatório, após verificar nestes autos a tempestividade da impugnação e do recurso.

A matéria em apreço envolve lançamento de IRPJ, exercício de 1987, efetuado através de notificação, fls. 3, datada de 15/02/92, da qual o contribuinte em epígrafe tomou ciência em 20/02/92, mediante comprovante de entrega às fls. 13.

A Receita Federal, após confronto de dados fornecidos por terceiros de fornecimento de combustíveis e outros produtos ao contribuinte, nota por nota, e os valores constantes da declaração de imposto de renda, entregue em 04/05/87, fls. 15, lançou de ofício imposto de renda sobre receitas omitidas com base em vendas relativas a compras não contabilizadas.

Para valoração da base tributável recalculou a receita da contribuinte com base nos saldos de estoques declarados e as compras informadas. Para tanto utilizou-se da margem de lucro de 9,5%, derivada dos preços tabelados para os produtos. Com base na diferença para a receita declarada apurou a omissão devida. Tudo isto levando em consideração a perda de 0,6% própria dos produtos. Demonstrativos de fls. 7 a 11v.

Irresignada, a ora recorrente apresentou impugnação de fls. 1/2 em 23/03/92, sendo portanto tempestiva. Argumentou ser inteiramente impossível haver omissão de receitas pois os produtos comercializados são registrados diariamente no antigo mapa do CNP e que todas as notas fiscais são colocadas nas bombas respectivas, conforme documentação que diz juntar. Outrossim, que sua contabilidade é diversa dos valores apurados e que a mesma encontra-se à disposição da Receita Federal para verificação. Por fim, solicita que seja feita nova verificação nas notas fiscais informadas pelos fornecedores, pois

ACÓRDÃO Nº 108-0.028

estão de acôrdo com seus registros.

A decisão de primeira instância, fls. 21, julga procedente a ação fiscal pois considera que o método usado no lançamento utilizou-se de parâmetros declarados pelo contribuinte (estoque inicial e final dos produtos) e de informações de terceiros conforme disposição do art. 174 do RIR/80. Considera ainda o fato do contribuinte não ter alegado em sua defesa com quais notas fiscais discordava e que os documentos citados em anexo à impugnação não foram encontrados nos autos.

Ciência da decisão a notificada em 03/06/92, fls. 25. Recurso, em 03/07/92, a fls. 26.

Em grau de recurso, a recorrente argüiu preliminar de "cerceamento de defesa" pela não apreciação dos documentos que juntou à impugnação e que teriam sido extraviados no preparo do processo. Argumenta que a peça impugnatória não seria aceita sem os mesmos documentos. Que a ausência dos documentos impossibilitou sua defesa. Pede o envio dos autos à primeira instância para nova decisão e devida apuração de responsabilidade pelo ocorrido. Requer seja-lhe solicitada nova remessa dos documentos.

No mérito argumenta contra a indexação do débito em UFIR uma vez que foram utilizadas para tanto leis não vigentes à época do fato gerador, o que fere o disposto no art. 144 do CTN. Contesta também o valor dos juros moratórios que ultrapassam em mais de 300% o montante do imposto lançado. Por fim ataca o direito de lançar da Fazenda como precluso em razão da decadência. Entende que a norma aplicável ao caso é a do art. 150, §4º do CTN e que o termo final do prazo decadencial foi em 1º de janeiro de 1992. Cita doutrina e junta acordãos deste Conselho sobre a matéria.

E o Relatório."

E o Relatório.

12
ul/OP

V O T O

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e por estarem preenchidas as demais condições de admissibilidade.

A decisão no processo matriz, na maioria dos casos, aplica-se aos processos decorrentes em função de ambos possuírem o mesmo suporte "factio".

No caso em apreço, a preliminar de "cerceamento de defesa" é rejeitada pelas mesmas razões expedidas na decisão do processo principal. Não julgo ter sido juntado aos autos os documentos referidos na impugnação, mormente quando a recorrente deixou de fazê-lo por ocasião do recurso, o que viria de encontro aos seus argumentos.

Com relação à decadência, aqui também apreciada como preliminar, de vemos considerar um pouco mais o assunto. A tributação, através da presunção legal do art. 8º do Decreto Lei 2065/83, de lucros automaticamente distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas na pessoa jurídica, mereceu, por parte da autoridade fiscal, a emissão de IN de nº 52/84, a qual, no aspecto ora relevante, definiu como data da ocorrência do fato gerador a aquela do encerramento do balanço da pessoa jurídica. No caso dos autos, 31/12/86.

Poderia-se interpretar, portanto, que sendo a sistemática desta tributação considerada como de fonte, o termo de início do prazo decadencial seria a própria data do fato gerador, definida pela IN 52/84, em função da aplicação do disposto no art. 150 do CTN.

Não é esta a correta interpretação. A presunção legal de se considerar os lucros automaticamente distribuídos traz em si mesma a conclusão lógica de que nenhum pagamento foi efetuado. Sendo assim, nada havia, portanto, a ser homologado. Não se pode aplicar ao caso os ditames do art.150 do CTN.

A sistemática do lançamento com base no art. 8º do Decreto Lei 2065 de 1983 é decorrente de omissão de receitas verificada em fiscalização na pessoa jurídica. Seria ilógico definir contagem de prazo decadencial distinto para a apuração da omissão de receitas na empresa e outro para a presunção decorrente desta apuração. Ambos estão necessariamente ligados e pressupõem ausência de recolhimentos. Considero aplicável no caso o disposto no art. 173 do CTN combinado com os arts. 629 e 711 do RIR/80. O termo inicial, portanto, é a data de entrega da declaração de rendimentos quando efetivada antes do primeiro dia do exercício seguinte em que o imposto poderia ser lançado.

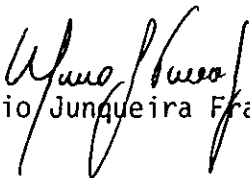
Rejeito, aqui também, os argumentos quanto à decadência.

No mérito, aplicam-se a este processo as mesmas razões de decidir exaradas no processo principal, para considerar como lícito o lançamento feito ' pelo confronto da declaração de rendimentos e informações de terceiro, nota por nota, do fornecimento de combustíveis à recorrente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 17 de março de 1993.


Mário Junqueira Franco Junior - Relator

